CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Praça Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Caixa Postal 31
Fones: (18) 3351-1214/3351-2443 - Fax 3351-2442
email: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br
19970-000 - Palmital - SP

REQUERIMENTO Nº 71/2012

PROTOCOLO Nº 098/12
C.M. PALMITAL 19/03/2012
HORÁRIO: 15h:3a

Márcio Junior de Oliveira
Diretor da Secretaria

Requeiro nos termos regimentais, ouvido o Plenário, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Senhor Reinaldo Custódio da Silva - DD. Prefeito Municipal de Palmital** solicitando-lhe seja prestado, a este Legislativo, as informações necessárias acerca da real execução da **Lei nº 2.327 de 04 de maio de 2009**, cópia anexa, a qual versa sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores nas vias públicas do Município de Palmital, tendo em vista que até o presente momento nada houve de concreto.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 19 de março de 2012.

FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

=LEI N.º 2.327 DE 04 DE MAIO DE 2009– PM=

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PLANTIO DE ÁRVORES NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, ***APROVOU*** e eu ***PROMULGO*** a seguinte Lei;

Artigo 1º- Pela presente Lei torna-se obrigatório o plantio de árvore nas calçadas de todos os imóveis residenciais e comerciais, canteiros centrais, praças públicas e áreas verdes do Município.

§ 1º- Os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que não tiverem como cumprir esta legislação, deverão apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à partir da promulgação desta Lei, uma justificativa detalhada ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, que analisará a pertinência da solicitação.

§ 2º- Ficam desobrigados ao cumprimento da Lei os proprietários de imóveis com testada igual ou inferior a 8 (oito) metros.

§ 3º- Cada imóvel residencial ou comercial, praças, logradouros e áreas verdes não poderá ter em sua calçada um espaçamento superior a 10 (dez) metros sem uma árvore plantada.

Artigo 2º- Nos projetos de edificações (construções, reformas ou ampliações), residenciais, comerciais ou industriais, deverão constar a localização das árvores a serem plantadas, e aprovado pelo Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Artigo 3º- Fica obrigatório e condicionado à concessão do "Habite-se", para as edificações que estiverem em conformidade com esta Lei.

Artigo 4º- As árvores a serem plantadas serão as indicadas pelo Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único: O Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, após indicar o tipo de árvore a ser plantada, fica obrigado a fornecer as mudas gratuitamente aos proprietários dos imóveis.

Artigo 5º- Para implantação de conjuntos habitacionais, deverá constar Projeto de Arborização bem como as espécies a serem plantadas com sua devida denominação, quantificação e aprovado pelo Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único- A entrega do novo Conjunto Habitacional para a população esta condicionada, entre outras normas, ao cumprimento desta Lei.

Artigo 6º- Não cumprida a Lei, deverá o Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, notificar o proprietário do imóvel para que o mesmo proceda às normas desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º- Decorrido o prazo do "caput" deste artigo e não sendo cumprida esta Lei, o proprietário será multado em R$ 50,00 (cinqüenta Reais), corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), concedendo-lhe um novo prazo para a regularização da situação.

§ 2º- Ocorrendo a reincidência da infração, o valor da multa prevista no parágrafo anterior será duplicado.

§ 3º- Se após a aplicação das penalidades pecuniárias os proprietários não cumprirem o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá efetuar o plantio das árvores nos locais em que julgar conveniente, cobrando os custos diretamente dos proprietários, devidamente acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

Artigo 7º- Os proprietários dos imóveis, bem como os responsáveis pelos imóveis públicos municipais, estaduais e federais terão prazo de 01 (um) ano, à partir da publicação desta Lei, para se adequar à mesma legislação.

Artigo 8º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, 04 de maio de 2009.

Reinaldo Custódio da Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL***, em 04 de maio de 2009.

Ubiramara de Fátima Senatore Ramos
=COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO=